



PROJETO DE LEI Nº 995, DE 2008

REDAÇÃO FINAL

Torna obrigatório às pessoas jurídicas com sede ou filial instalada no âmbito do Distrito Federal e às pessoas físicas com residência aqui estabelecida efetuar a transferência de licenciamento de veículos de outros Estados para esta Unidade da Federação ou efetuar o plantio de 2 (duas) árvores a cada 500 (quinhentas) cilindradas dos respectivos veículos, por ano, durante 5 (cinco) anos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as pessoas jurídicas com sede ou filial instalada no âmbito do Distrito Federal e as pessoas físicas com residência aqui estabelecida obrigadas a efetuar a transferência de licenciamento de veículos de outros Estados para esta Unidade da Federação ou a efetuar o plantio de 2 (duas) árvores a cada 500 (quinhentas) cilindradas dos respectivos veículos, por ano, durante 5 (cinco) anos.

§ 1º As características das árvores e das áreas a serem plantadas para atender ao disposto no *caput* serão baseadas em dados técnicos estabelecidos pelos órgãos ambientais do Distrito Federal.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o *caput* deverão manter um banco de dados atualizado contendo marca, modelo, ano de fabricação e placas dos veículos com o objetivo de facilitar a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

§ 3º O não-atendimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores a suspensão de suas atividades, apreensão dos veículos até a comprovação do plantio das árvores a que sejam obrigados ou até o pagamento de multa com valor equivalente, às autoridades responsáveis pela preservação do meio ambiente, e o pagamento de multas previstas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º Veículos transportando cargas advindas de outros Estados para suprimento de estoques ou entrega direta de produtos não poderão efetuar tais entregas ou coletas em estabelecimentos que não sejam sua própria sede, filial da mesma rede ou local previsto na nota fiscal quando caracterizada a venda no varejo.

Art. 3º As pessoas jurídicas com sede ou filial instalada no âmbito do Distrito Federal, assim como as pessoas físicas, terão prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei para licenciar seus veículos no Distrito Federal ou para tomar as devidas providências para o correto plantio de árvores, enviando comunicado ao órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.